



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.635 - MA (2008/0183756-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TRANSPORTADORA ISTO É LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TOTAL DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE TERRESTRE. AÇÃO PARA COBRANÇA DE FRETE. PRESCRIÇÃO ANUA.

1. O Código Comercial não faz distinção entre o transporte marítimo e o terrestre quando dispõe sobre o prazo prescricional.
2. Nos termos do art. 449, 3, do CCo, é de 1 (um) ano o prazo de prescrição para as ações que visam à cobrança de frete relativo a transporte terrestre.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.635 - MA (2008/0183756-2)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ISTO É LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA ISTO É LTDA., com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA).

Ação: de cobrança de frete de transporte terrestre de mercadorias, proposta por TRANSPORTADORA ISTO É LTDA. em face de TOTAL DISTRIBUIDORA S/A.

Contestação: a TOTAL DISTRIBUIDORA S/A. aduziu, em síntese: (i) a prescrição do direito da autora; e (ii) ausência de comprovação da prestação dos serviços de transporte cobrados.

Sentença: julgou improcedente a ação, “visto que restou indemonstrado ter ela prestado à ré os serviços especificados na inicial” (e-STJ fls. 344/348). Foi interposto recurso de apelação da sentença por ambas as partes: a TOTAL DISTRIBUIDORA S/A., com a finalidade de que fosse reconhecida a prescrição ânua, nos termos dos arts. 441 e 449, 3, do Código Comercial (e-STJ fls. 380/384); a TRANSPORTADORA ISTO É LTDA., objetivando a reforma da decisão, sob o fundamento de que foi comprovada a prestação de serviços (e-STJ fls. 403/413).

Acórdão: deu provimento ao recurso da TOTAL DISTRIBUIDORA S/A., para acolher a preliminar de prescrição, conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa (e-STJ, fls. 462/475):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO DE FRETE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. ART. 441, 449, DO CÓDIGO COMERCIAL. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Depreende-se que o prazo prescricional para ajuizar ação que vise cobrar valores referentes à prestação de serviço de frete é anual, devendo ser contado a partir do recebimento da mercadoria.

II – Após o decurso do referido prazo, a parte perde o direito de acionar o devedor.

III – Preliminar acolhida, para julgar procedente o 1º Apelo, mantendo a condenação no pagamento das custas e honorários.

Recurso especial: interposto por TRANSPORTADORA ISTO É LTDA., com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 482/488), aponta ofensa ao art. 449, 3, do Código Comercial, o qual “não se aplica à cobrança de preço de transporte terrestre, mas tão-somente de transporte marítimo” (e-STJ fls. 484).

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão (i) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na AC n.º 582000295 e (ii) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na AC n.º 419301-9, os quais teriam reconhecido que “no caso de transporte rodoviário, não é aplicável o artigo 449, III, do Código comercial” (e-STJ fls. 486)..

Exame de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MA (e-STJ fls. 527/528).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.635 - MA (2008/0183756-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ISTO É LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar qual o prazo prescricional para a ação de cobrança de frete relativo a transporte terrestre de mercadorias.

I – Da Prescrição (violação do art. 449, 3, do Código Comercial).

Os recorrentes aduzem a inaplicabilidade do prazo prescricional de 1 (um) ano, estabelecido do art. 449, 3, do Código Comercial, à hipótese, porque não se trata de transporte marítimo de mercadorias, único regulado pelo diploma legal.

Assim, no seu entendimento, para os casos de transporte terrestre, seria “aplicável a regra geral do Código Civil de 1916 (prazo vintenário)” (e-STJ fls. 486).

O Código Comercial, de fato, não trata especificamente do contrato de transporte terrestre, o que é perfeitamente justificável, como esclarece FRAN MARTINS na lição mencionada pela própria recorrente:

Era natural que isso acontecesse, pois, ao seu promulgado o Código, em 1850, ainda eram por demais precários os meios de transporte terrestre utilizados no Brasil (Contratos e Obrigações comerciais, 15ªed, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, referido doutrinador mencionava, já em 2001, antes portanto da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que “Ainda hoje, não existe, no Brasil, legislação apropriada para transportes terrestres” (*Op. Cit.*, p. 198).

Apenas o contrato de transporte marítimo foi tratado de maneira específica pelo Código Comercial, na sua *Parte Segunda – do Comércio Marítimo*, pois era a forma mais utilizada à época para o transporte de coisas, merecendo, assim, tratamento pormenorizado.

As demais espécies de transporte são tratadas, pelo Código, de forma genérica, no Título III, Capítulo VI, da *Parte Primeira –Do Comércio em Geral* (arts. 99 a 118), sobre “Condutores de Gêneros e Comissários de Transportes”.

E é também na *Parte Primeira –Do Comércio em Geral*, ou seja, na parte geral do Código Comercial, que está disciplinada a prescrição (Título XVIII, arts. 441 a 456).

Com efeito, o Código Comercial, ao tratar da prescrição, é genérico, não fazendo distinção entre o transporte marítimo e o terrestre, *in verbis*:

Art. 449 - Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano:

(...)

3 - As ações de frete e primagem, estadias e sobreestadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga.

Observe-se que o *frete* é instituto ligado ao contrato de transporte em geral, não especificamente ao contrato de transporte marítimo. Trata-se da contraprestação pelos serviços prestados. Na lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

O contrato de transporte é aquele em que um empresário (transportador) se obriga a entregar mercadorias de outro (contratante, remetente ou expedidor) no local e data ajustados de comum acordo, zelando pela integridade delas durante o deslocamento.

(...)

A seu turno, o contratante do transporte (também denominado remetente ou expedidor) obriga-se a pagar o preço dos serviços prestados pela transportadora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o *frete*, no valor e prazo ajustados” (Curso de Direito Comercial, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 152-153).

Assim, não como se afastar a prescrição anual do art. 449, 3, do Código Comercial na hipótese, mesmo que o contrato de transporte em questão seja terrestre. Afinal, o Código Comercial trouxe regra específica acerca da prescrição para a cobrança do *frete*, a qual deve ser aplicada em detrimento da regra geral sobre prescrição do Código Civil de 1916.

Nesse sentido, mencione-se o entendimento desta Corte:

COMERCIAL. TRANSPORTE TERRESTRE. AÇÃO PARA COBRANÇA DE FRETE. PRESCRIÇÃO. PRESCREVE EM UM ANO A AÇÃO PARA A COBRANÇA DE FRETE. DECORRENTE DO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 449 III DO CODIGO COMERCIAL, QUE NÃO DISTINGUE ENTRE TRANSPORTES MARITIMO E TERRESTRE. (REsp 9029/SC, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª Turma, DJ 03.06.1991)

No mais, a questão orbita em torno da prescrição para a "cobrança por serviços de transporte (frete internacional)" (fl. 52), como se colhe do acórdão recorrido. No caso, descabe a aplicação da prescrição prevista no artigo 177, do vetusto Código Civil, porquanto se vislumbra claramente a cobrança por prestação de serviços de transporte de mercadorias, sendo anual a prescrição, a qual encontra guarida no artigo 449, do Código Comercial, visto que se encontrava em vigor à data da "inadimplência das obrigações vencidas entre 16.9.97 a 19.1.98" (fl. 38). (Ag 794.571, Min. Aldir Passarinho, DJ 24.04.2007)

Esta Corte Superior já afirmou que, em ação de cobrança de frete decorrente de transporte e distribuição de mercadorias, a prescrição é de 1 (um) ano. (Ag 1.154.280, Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.12.2009).

Não houve, portanto, violação do art. 449, 3, do Código Comercial, pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Do Dissídio Jurisprudencial.

Entre os acórdãos trazidos à colação pela recorrente, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

A simples transcrição da ementa dos acórdãos tidos como paradigmas não é suficiente para a demonstração do dissídio, cuja análise é inviável, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0183756-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1082635 / MA

Números Origem: 187392001 228792003 90552008

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ISTO É LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.